



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2021

“Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o covid-19, estabelecida pelo Poder Público.

--- Regime de PRIORIDADE -
RQS/0241.5/2021, APROVADO em 04/03/21
Dentro deste projeto foi apensado o
PL./0026.0/2021 Dentro deste projeto foi
apensado o PL./0032.9/2021”

Autor: Dep. Ivan Naatz

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Ivan Naatz, que dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra covid-19, estabelecida pelo poder público.

A matéria foi lida em expediente em 8 de fevereiro de 2020 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça — CCJ, onde foi realizado o apensamento dos projetos do Dep. Laércio Schuster e do Dep. Volnei Weber, ambos sobre a mesma temática.

Ainda na CCJ, Dep. Paulinha pediu vista e requereu diligência à Secretaria de Estado da Saúde, que não foi apreciada no âmbito daquela Comissão, sendo aprovado o parecer do Relator, pela admissibilidade da matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída a mim, pelo que, após a análise da diligência requerida na CCJ, passo a emitir relatório e voto.



II – VOTO

A proposição em tela, portanto, tem o condão de impor penalidades a quem descumprir a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Destaco primeiramente que, como dispõe o Regimento Interno da ALESC, o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação está adstrito aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições e sobre o mérito, conforme o art. 144, II, bem como, sobre as matérias elencadas especificamente no art. 73 e incisos.

Noutro giro, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, a análise dos aspectos temáticos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, conforme dispõe o art. 144, I, e o art. 72 e incisos, do RIALESC.

Assim, observando os presentes autos, em especial as manifestações das entidades diligências, noto menção a vício de constitucionalidade na proposta, conforme citações abaixo:

Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Consultoria

Jurídica:

Ante o exposto, no que pertine à imposição de atribuição de fiscalização e aplicação das sanções administrativas à SES, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0014.7/2021 (p. 26, dos autos eletrônicos).

Secretaria de Estado da Administração, por meio da Diretoria de

Gestão e Desenvolvimento de Pessoas:

Ocorre que a matéria somente pode ser tratada por iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem compete propor as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transparência de militares para a inatividade”, conforme disposição na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV (p. 28, dos autos eletrônicos).



Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Administração:

Pois bem. Conforme exposto pela área técnica deste órgão, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, pois, as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, são privativas do Governador do Estado.

Ademais, a proposição de iniciativa do Poder Legislativo ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a proposição de projetos de lei que versem sobre as atribuições da administração estadual (p. 33, dos autos eletrônicos).

Noto também que **não foi oportunizada à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos argumentos acima mencionados**, já que a diligência solicitada naquela Comissão retornou somente *a posteriori* na Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, manifesto ciência do gesto dos nobres pares na Comissão de Constituição e Justiça acerca da análise das diligências por esta Comissão de Finanças e tributação, contudo, como foi apontado vício de constitucionalidade, **tema sobre o qual esta Comissão não tem autorização regimental para deliberar**, solicito, com a devida vênia, e com o amparo no art. 213, do Regimento Interno desta Casa¹, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, com inteiro teor deste Parecer, para que a Comissão de Constituição e Justiça tenha ciência e se manifeste acerca desta superveniente ponderação em face da possível inconformidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão,

Deputado Bruno Souza

¹ Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento